



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**Reunião** : Ordinária N°: 009/2023  
**Decisão** : 081/2023-CEEST/PE  
**Item da Pauta** : 4.1.4.  
**Referência** : Protocolo nº 200.085.150/2018  
**Interessado** : M.

**EMENTA:** Aprova o parecer do relator, pela aplicação de Censura Pública em desfavor do Engenheiro Civil e de Segurança de Trabalho A. P. de C.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 009, realizada no dia 07 de junho de 2023, por videoconferência, apreciando a denúncia impetrada pela empresa M. em desfavor do Engenheiro Civil e de Segurança de Trabalho A. P. de C., protocolada neste Regional sob o nº 200.085.150/2018, sob relatoria do Conselheiro Audenor Marinho de Almeida; considerando que a denunciante apresenta argumentos e documentação comprobatória referente a 04 (quatro) laudos técnicos periciais elaborados pelo aludido profissional em perícias de processos, todos com tramitação na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Paulista/PE, estando a requerente figurando como Reclamada, na qual a mesma alega que o denunciado deixou de observar critérios técnicos e, sobretudo, legais, estando os citados documentos repletos de vícios comprometedores das condições técnicas, da veracidade dos fatos, sem amparo legal, e que não subsidiam as decisões e pareceres jurídicos finalísticos dos laudos periciais; considerando que o processo fora apreciado por esta CEEST em 15/08/2018 e, após a verificação de indícios de falta ética pelo profissional denunciado, encaminhado à Comissão de Ética Profissional – CEP, conforme a Decisão nº 053/2018-CEEST/PE; considerando que a Comissão de Ética Profissional devolveu o processo à CEEST em 24/04/2019, constando Relatório e Voto Fundamentado, no qual foi sugerida a devolução do processo à CEEST por se tratar de assunto técnico relativo à área de segurança de trabalho e não constar a indicação expressa da fundamentação e do enquadramento do possível desvio de conduta ética cometido pelo denunciado em relação ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia; considerando que após nova análise do processo, em 29/10/2019, a Câmara concluiu por acatar a denúncia e devolver à Comissão de Ética Profissional, considerando as hipóteses dos artigos 8º, 9º e 10º do Código de Ética Profissional, os quais tratam dos princípios, dos deveres e das condutas vedadas, conforme a Decisão nº 141/2019-CEEST/PE; considerando que em 24/01/2020 o processo foi encaminhado novamente à Comissão de Ética Profissional, que 24/02/2021 encaminhou ao Assistente Técnico, cuja instrução foi apresentada em 16/04/2021; considerando que o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator na Comissão de Ética Profissional – CEP, concluiu pelo arquivamento da denúncia de que trata este processo, com a argumentação de não ter sido possível comprovar o descumprimento das normas legais pelo denunciado, sendo sugerido o encaminhamento para instruir a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança de Trabalho - CEEST para as devidas providências; considerando que a Comissão de Ética, através da Deliberação 004/2022 datada de 02/06/2022, aprovou por unanimidade o parecer do relator e decidiu sugerir à Câmara Especializada a indicação do arquivamento do processo; considerando que, conforme mencionado anteriormente, a denúncia se refere à alegação de que nos laudos periciais elaborados pelo denunciado nos 04 (quatro) processos trabalhistas, não foram observados critérios técnicos e, sobretudo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

legais, estando os citados documentos repletos de vícios comprometedores das condições técnicas e da veracidade dos fatos, sem amparo legal, e que não subsidiam as decisões e pareceres jurídicos finalísticos dos laudos periciais; considerando que, após tramitação de todos os atos referentes ao processo, incluindo as oitivas de todos os envolvidos, foram confirmados os indícios de faltas éticas; e, considerando o parecer do relator, diante do exposto, pela aplicação da penalidade prevista no § 2º do Capítulo X, que trata da Censura Pública, a qual deverá ser anotada nos assentamentos do profissional, efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos nas inspetorias, na sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, com divulgação em publicação do Crea ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do estado ou outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da sociedade, por infringência aos seguintes itens relacionados do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia: “**CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA** (...) Artigo 8º *A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: (...) Da eficácia profissional (...) IV) A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos* Artigo 9º *No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II) ante a profissão: (...) d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; (...) III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: (...) d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; (...)g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;*”, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, pela aplicação de Censura Pública em desfavor do Engenheiro Civil e de Segurança de Trabalho A. P. de C. Coordenou** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Giani de Barros Camara Valeriano e Audenor Marinho de Almeida. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 07 de junho de 2023.

**Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin**  
**Coordenador da CEEST**